



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 6 DE MAIO DE 2014.

Fixa os valores dos padrões salariais dos servidores celetistas estáveis do município

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores de padrões salariais, previstos nesta Lei aos servidores municipais ativos, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, estabilizados em decorrência do Art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988.

CARGO	VALOR
Pedreiro	1.462,07
Expedidor de Material	3.118,01
Operário	1.289,62
Professor	1.554,40

Art. 2º Permanecem inalteradas as atuais disposições para concessão de gratificações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a contar de 1º de maio de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 25 – 06/05/2014 – Remuneração Celetistas...fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 6 DE MAIO DE 2014.

Fixa os valores dos padrões salariais dos servidores celetistas estáveis do município

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Primeiramente torna-se importante frisar que, consultado o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, manifesta-se este pela Orientação Técnica IGAM nº 10.475/2014, e, referindo-se a iniciativa da proposição da matéria, declina que: “ *a iniciativa para a fixação dos padrões salariais dos servidores do Quadro de Pessoal da Administração Pública, dentre eles os servidores celetistas estabilizados, pertence ao Chefe do Poder Executivo (art.58, III da Ledi Orgânica do Município e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicável por simetria.*”

Menciona ainda o referido Instituto, a importância de ser mencionado o texto do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

“TITULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.**”

O regramento legal acima mencionado determinou a fixação dos servidores objeto do presente Projeto de Lei, no serviço público municipal, sendo que seus padrões salariais não acompanharam ao longo do tempo, a remuneração dos demais, ocupantes dos mesmos cargos, admitidos com fulcro do art. 37 da Constituição Federal.

O cálculo dos valores apresentados neste Projeto de Lei leva em consideração o valor do padrão correspondente ao cargo, adicionando-se as vantagens



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 25 – 06/05/2014 – Remuneração Celetistas.....fls 03)

decorrentes de tempo de serviço, equiparando-os desta forma, aos demais servidores municipais.

De um lado poderia parecer tecnicamente inviável a proposição da matéria em desalinho aos demais servidores municipais, não efetuando qualquer correção para estatutários ocupantes dos mesmos cargos, nesta mesma oportunidade, no entanto, manifesta-se o IGAM neste sentido, afirmando que: *“Por se tratar, no entanto, de reajuste ou aumento real a determinadas categorias funcionais, tendo como objeto a concessão de retribuição mais vantajosa aos servidores que apresentam distorções na remuneração que percebem, ou seja, a valorização de determinada classe ou categoria, tem-se pela possibilidade de sua realização.”*. Ainda no mesmo sentido, continua a manifestação de que é perfeitamente viável o proposto neste Projeto de Lei, quando afirma: *“Ademais, esse instituto será empregado para corrigir defasagens históricas ou propor a valorização de determinada categoria funcional. Trata-se, pois, de instituto desvinculado da revisão geral anual e atinge ao âmbito de cada um dos Poderes, sem o gerenciamento de outro.”*.

Regra o presente Projeto de Lei uma correção na remuneração, não se falando aqui, em transposição do regime celetista para estatutário, assim como não se fala em extensão de vantagens atinentes aos demais servidores, visto que tal procedimento já foi objeto de Apelação Civil, em outro município, não havendo provimento:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PLANO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de se estender ao servidor celetista vantagem prevista em plano de carreira próprio do servidor estatutário, pois o servidor celetista detém apenas estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT, sem fazer jus as vantagens e prerrogativas inerentes ao servidor estatutário. O princípio da isonomia, por si só, não permite a extensão de vantagens ao pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal. Vedação ao Poder Judiciário de estender vantagem sem previsão em lei específica, atuando assim como legislador positivo. Procedentes Jurisprudenciais. SENTENÇA mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70023464464, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 19/06/2008)”

Menciona ainda a Orientação Técnica IGAM nº 10.475/2014, quanto a necessidade de impacto financeiro, verificando desta forma o pleno atendimento do disposto no art. 169, da CF/88, assim como o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 25 – 06/05/2014 – Remuneração Celetistas.....fls 04)

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, à luz da legislação vigente, solicitação a tramitação de forma célere, que possibilite, em havendo a aprovação, a correção das remunerações ainda no presente mês.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal